

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/010228
RECORRENTE: LEONARDO PETERS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001020753

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, "Transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 50%". Alegação de suposta clonagem. Juntada protocolo no DETRAN/BA dando ciência ao Órgão Autuador de decisão administrativa comprovando a apreensão do veículo clonado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do **artigo 218, III do CTB**, com base no auto de infração lavrado no dia **30/11/2019, na Rod. BA535 km 21 – SENTIDO CRESCENTE- LAURO DE FREITAS/Bahia**.

Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma que seu veículo **HYUNDAI/ HB20 1.0M CONFOR, Placa Policial PJZ-0H83**, foi clonado, nos termos das declarações expostas no **1º Boletim de Ocorrência DRFRV SALVADOR –BO-20.02725, data 17/03/2020 as 05:00h e PROTOCOLO DO DETRAN/BAHIA Nº 2020/015485-7**.

Outrossim, junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Fora acostado aos autos COPIA DO PROTOCOLO ENVIADO POR EMAIL A ESTA JARI.

O Recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **R001020753**.

É o relatório.

Voto

Não se encontra superada a questão processual no que pertine à tempestividade, em face, a juntada do Boletim de Ocorrência pelo recorrente, e ainda a juntada do Nº do PROTOCOLO junto ao DETRAN /BA de Nº 2020/015485-7, o reconhecimento da ocorrência de clonagem no termo de **DECLARAÇÕES** do DETRAN/BA, em estrita observância o Princípio Administrativos da Autotutela, de plano, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, já que comprova com efetividade suas argumentações e demonstra o cuidado necessário à boa fé, seja pela juntada de documentos como a efetivação da notícia crime no **1º Boletim de Ocorrência DRFRV SALVADOR –BO-20.02725, data 17/03/2020 as 05:00h**.

Da análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador e diante da avaliação do setor específico de suposição de clonagem do Órgão de Trânsito (DETRAN/BA), que encaminhou o Nº de protocolo **2020/015485-7**, assinada pelo encarregado Sr. – **GILDOMAR LEITE DE JESUS Nº DE MATRICULA 49.646.908-4**, acolhe-se com base naquela manifestação para **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº.**R001020753**, lavrado contra **LEONARDO PETERS SANTOS**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R001020753**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de abril de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI